



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Diretoria de Análise de Transferências

07

Processo Nº : 323887/09  
Origem : Comissão de Direitos Humanos e Minorias  
Interessado : Comissão de Direitos Humanos e Minorias  
Assunto : Requerimento  
Informação Nº : 547/09 – DAT

*Ementa: Informações sobre recursos destinados pelo Estado do Paraná a Defensoria Pública.*

Versa o presente protocolado sobre o requerimento formulado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, por intermédio do seu Presidente, Deputado Luiz Couto, no qual solicita informações sobre o montante de recursos destinados pelo Governo do Estado do Paraná à Defensoria Pública, bem como se estes atendem as determinações constitucionais. Ainda assim, pleiteia dados acerca dos recursos destinados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Estado.

Recebido o expediente pelo Gabinete da Presidência, foi proferido Despacho nº 1487/09, encaminhando-o a esta Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Em análise ao requerimento formulado, verifica-se que os dados solicitados poderão ser obtidos junto à Diretoria de Contas Estaduais, por ser matéria afeta a sua competência, nos moldes do artigo 155 do Regimento Interno.

Não por outro motivo, insta mencionar que já foram objeto de prestações de contas junto a esta Diretoria, convênios celebrados entre Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e os municípios, tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

Porém, após proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou-se a expedição de alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado, contrariando a Constituição Estadual, bem como os dispositivos da Lei Complementar Estadual 80/1994, conforme cópias anexas.

Sendo assim, atualmente, convênios desta natureza não têm mais sido objeto de prestações de contas junto a esta Diretoria, bem como em consulta ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Diretoria de Análise de Transferências

08

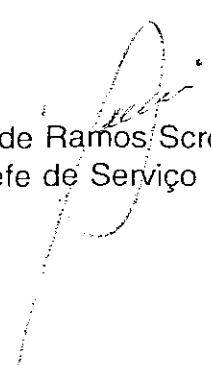
Cadastro de Transferências Estaduais - CATE não há informações acerca da celebração de convênios para esta finalidade.

É a informação.

DAT, em 22 de Julho de 2009.

  
Cinthya Pedron Caciatori  
Analista de Controle - Jurídico

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas  
Estaduais, conforme despacho de fls.06.**

  
Divansir de Ramos Scrobut  
Chefe de Serviço

  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
Diretora



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Protocolo nº 203418/07

Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária

Parecer nº 1561/08

**Ementa:** Convênio. Cumprimento dos objetivos que recomenda a **aprovação das contas em exame**; sem prejuízo de se **alertar ao Estado do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 76, inciso IX, da CE/89, quanto à **impropriedade de se atribuir aos Municípios**, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de **defensoria pública**, atividade típica de Estado.

CÓPIA

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Justiça e da Cidadania e o Município de Matelândia, tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

Sem embargo quanto ao fato de considerarmos que a celebração do presente termo de convênio revela **autêntica burla ao preceito constitucional contido no art. 134, da Carta Federal e flagrante inobservância aos preceitos da Lei Complementar nº 80/94**, em especial face ao contido na cláusula terceira, que **incumbe ao Município contratar sociedade simples, com personalidade jurídica, ou pessoa física para prestação de serviços concernentes à assistência judiciária**, denota-se a instrução do feito que cumprido objeto do mesmo.

Razão pela qual este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento pela **regularidade das contas apresentadas** pelo Prefeito Municipal de Matelândia, Sr. Edson Antônio Primon.

Contudo ante a **evidente impropriedade da manutenção de termos de convênio**, tal qual o presente, celebrado entre a SEJU e o Município de Matelândia, posto que o mesmo implica no descumprimento das normas legais de regência, além de permitir ao Estado do Paraná **postergar indefinidamente o cumprimento de obrigação constitucional que lhe é imposta pelo artigo 134, da Constituição Federal**, e a observância das normas gerais



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS  
fls.: \_\_\_\_\_

SMP/TC

prescritas pela Lei Complementar nº 80/94, (artigo 1º e 2º, inciso III<sup>1</sup> e artigos 97<sup>2</sup> a 135), além de impossibilitar a execução do previsto no artigo 14, § 1º da lei citada<sup>3</sup>, sugere-se que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 76, inciso IX, da CE/89, quanto à **impropriedade de se atribuir aos Municípios**, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de **defensoria pública**, atividade típica de Estado.

Destaca-se que a instituição da DEFENSORIA PÚBLICA deve-se dar com a estruturação adequada, de sorte que a mesma esteja efetivamente presente em todas as Comarcas do Estado; e que face ao contido no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 55/1991, o Poder Executivo do Estado do Paraná encontra-se inadimplente a mais de 17 (dezessete anos).

É o parecer.

CÓPIA

Curitiba, 31 de janeiro de 2008.

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PR  
Matrícula 500542

<sup>1</sup> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

<sup>2</sup> Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

...

II - órgãos de atuação:

...

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

<sup>3</sup> Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

ACÓRDÃO nº 194/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20341-8/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DE ESTADO ACERCA DA IMPROPRIEDADE DE SE ATRIBUIR AOS MUNICÍPIOS, VIA CONVÊNIO, A INCUMBÊNCIA DE SUPRIR A NECESSIDADE DE DEFENSORIA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, o valor pactuado foi de R\$ 9.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 490000006007771. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Odirlei J. Ramos (CRC/PR 050024/O-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.260/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.561/2.008) opina pela aprovação das contas, fazendo, porém, alertando ao Governo do Estado do Paraná quanto à impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

11

R \_\_\_\_\_

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo;
- Pela expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado, contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/1.994

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo;
- Determinar a expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado, contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/1.994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.

**CÓPIA**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Aos 24 dias do mês de Julho do ano de 2009  
nesta Diretoria de Contas Estaduais, recebi este  
Processo da(o) DAT  
contendo 01 volume(s) e 01 fascículo(s)  
e 11 folhas numeradas e rubricadas

